

nominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, ainda que não atribuída por ato válido de autoridade. Na redação da norma, entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica. Em sua justificativa, o nobre Autor ratifica a importância da iniciativa de se atribuir à escola municipal, o nome de uma pessoa importante para a sociedade, sendo inclusive uma forma de perpetuar seu legado e difundir ações positivas. O nobre Autor também enumera a importância da propositura, no sentido de esclarecer aos próprios educadores as motivações que justificaram a homenagem. A partir desta iniciativa, poderá ser possível capacitá-los em perpetuar tradições positivas. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da iniciativa. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública consigna voto favorável ao projeto. Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.04.2012.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente  
 Carlos Neder – PT – Relator  
 José Ferreira Zelão – PT  
 Marta Costa – PSD  
 José Rolim - PSDB  
**PARÉCER Nº 357/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454/2011.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 454/2011, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a aplicação de provas em concursos públicos e em processos seletivos do Município de São Paulo às pessoas deficientes visuais, e dá outras providências. A propositura visa estabelecer condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Paulo, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público municipal. Nesse sentido, a iniciativa estabelece opções aos participantes dos certames que se enquadrem nas condições supracitadas, ainda que se trate de candidato com baixa visão, podendo ser escolhidas no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo. No artigo 4º da iniciativa está expressa a participação do ledor, que nos termos propostos é a “pessoa que realiza leitura para outra que não pode ler em razão da deficiência visual”, sendo designado pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato deficiente visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do candidato. A iniciativa estabelece limites para aqueles que poderão desempenhar este papel de ledor, não permitindo tal aos cônjuges; companheiros; companheiras; parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Entre os requisitos para a execução deste papel está experiência comprovada por instituição de ensino específica e especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição. Quanto às opções existentes, as três disponíveis aos candidatos são as seguintes: por meio do sistema Braille; com auxílio de ledor; e por meio do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados. A iniciativa também versa sobre condições que deverão ser atendidas pela comissão do concurso público ou processo seletivo a fim de preservar o conteúdo da prova realizada com auxílio de ledor, podendo o candidato deficiente visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do ledor. O artigo 6º da iniciativa versa sobre as condições oferecidas aos candidatos nas provas com consulta. Nesse caso, estarão disponíveis 02 (dois) auxiliares, ficando um deles responsável pela leitura das questões e preenchimento das respostas e o outro pela consulta do material permitido pelo edital do concurso público ou processo seletivo. No artigo 7º da iniciativa estão estabelecidas as condições oferecidas aos candidatos com baixa visão, englobando a oferta de caderno de provas com as questões ampliadas bem como cartão-resposta ampliado. O artigo 8º da propositura estabelece as condições para os candidatos inscritos comprovem a sua condição especial. Nestes termos, será exigida a apresentação no ato da inscrição do certame, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa. Os artigos 9º e 10º da propositura tratam de garantias de condições aos candidatos, de acordo com as condições especiais que eles apresentam, por exemplo, a oferta de uma hora adicional para a realização das provas dos certames, assim como o direito de realização das provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva. Em relação às condições de contratação das empresas organizadoras dos certames estabelecidas por esta norma, os artigos 11 e 12 da propositura estabelecem que tais requisitos deverão constar nos editais de licitação elaborados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, bem como nos editais dos certames, que deverão expressar claramente a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei. Finalmente, a redação da iniciativa estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da norma para a adequação das empresas organizadoras dos certames, bem como estabelece ao Executivo a regulamentação da mesma. Em sua justificativa, o nobre Autor ratifica a importância do princípio da isonomia, o que se expressa por meio da igualdade de condições a todos para a participação em concursos públicos, sejam deficientes visuais ou não. Na visão do nobre Autor, a questão da acessibilidade na matéria é urgente e demanda atenção. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura. Em face do exposto, motivado pela importância de se aplicar na redação terminologia adequada para se caracterizar claramente estágios relacionados à deficiência visual, tendo como base o disposto na Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que trata do acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO que apresenta.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 454/2011**

Dispõe sobre a aplicação de provas em concursos públicos e em processos seletivos do Município de São Paulo às pessoas deficientes visuais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Paulo, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei serão consideradas as definições dos níveis de deficiência visual contidas no Artigo 2º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2.002 e subsequentes.

Art. 2º A garantia de acesso à participação em concursos públicos ao candidato com deficiência visual, dar-se-á através do estabelecimento de condições especiais durante a realização das provas de que trata o artigo anterior, optando por realiza-las por um dos meios seguintes:

- I - através do sistema Braille;
- II - com auxílio de ledor;
- III - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

§1º Entende-se por ledor a pessoa que realiza leitura para outra que não pode ler em razão da deficiência visual.

§2º As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato deficiente visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

§3º A contratação de ledor, dar-se-á, preferencialmente, às pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição.

Art. 3º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato deficiente visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato deficiente visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo, ainda que promova nova inscrição para o mesmo cargo.

§2º O candidato deficiente visual que deixar de efetuar a opção referida nos Art. 2º e 3º desta Lei realizará as provas com auxílio de ledor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato deficiente visual prestará igualmente as provas com auxílio de ledor caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no §2º do Art. 2º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

Art. 4º A comissão do concurso público ou processo seletivo designará ledor para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato deficiente visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de ledor será gravada em fita cassete ou qualquer outra mídia congênere fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato deficiente visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do ledor.

Art. 5º Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira;
- III - o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 6º Nas provas com consulta, o candidato deficiente visual que optar por realizá-la com auxílio de ledor terá direito a 02 (dois) auxiliares, ficando um deles responsável pela leitura das questões e preenchimento das respostas e o outro pela consulta do material permitido pelo edital do concurso público ou processo seletivo.

Art. 7º O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§1º O candidato referido no caput deste artigo fará jus, também, ao cartão-resposta ampliado, a fim de, com autonomia, proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 8º O candidato deficiente visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa daquela.

Art. 9º É assegurado ao candidato deficiente visual, independentemente de requerimento, o tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 10 É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 11 Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo exigirão das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 12 Os editais dos certames mencionados no Art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 13 As empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos deverão se adequar às disposições desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.04.2012.

Eliseu Gabriel – PSB – Presidente  
 Carlos Neder – PT – Relator  
 José Ferreira Zelão – PT  
 Marta Costa – PSD  
 José Rolim - PSDB

## SECRETARIA DA CÂMARA

### MESA DA CÂMARA

ATO Nº1180/12  
 Altera o limite previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO os reajustes de vencimentos básicos previstos na Lei nº 15.557/2012, de 04 de abril de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 17, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, que estabelece que o limite máximo por Gabinete de Vereador a ser despendido com o pagamento da Gratificação de Nível de Assessoria – GNA será reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, DETERMINA:

Art. 1º O limite global de custos com servidores por Gabinete de Vereador, previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 13.637/2003, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º da Lei nº 14.381/2007, fica estabelecido em R\$ 106.452,03 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e três centavos), a partir do mês de abril de 2012.

Art. 2º O prazo para protocolo dos pedidos de concessão de GNA, a que se refere o artigo 5º do Ato nº 851/2004, com a redação que lhe foi conferida pelo Ato nº 1159/2011, neste mês de abril de 2012, excepcionalmente, encerrar-se-á no dia 13 de abril de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

PORTARIA 8840/12  
 NOMEIANDO para comporem o Núcleo Técnico de Controle Interno como membros, os servidores José Luiz Levy, RF 11.012, Gilvana Aparecida Stakflett Nascimento de Lima, RF 11.266, Ledyslei Leite Godinho, RF 11.377, Nilson Braz, RF 11.239, e o servidor Fábio Sérgio da Rocha Silvestre, RF 11.099, para exercer a função de Supervisor do Núcleo Técnico de Controle Interno, referência FG-2, todos com mandato até 15 de abril de 2013.

**DECISÃO DE MESA Nº 1402/12**

MEMO. EP Nº 15/12  
 A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas competências legais, ATRIBUI a gratificação prevista no § 5º do art. 28 da Lei 14381/07, incluído pelo art. 16 da Lei 15506/11, a Roberto Tadeu Noritomi, RF 11255, conforme solicitado no presente expediente. Em outro aspecto, esclarece que, apesar da designação para a função de Coordenador da Escola do Parlamentar em 02 de fevereiro p.p., com prejuízo das funções inerentes ao cargo, conforme dispõe o art. 5º, caput, da Lei 15506/11, o funcionário continuou e continuará a prestar apoio técnico às Comissões Permanente, vez que seu desligamento dessa função poderia acarretar prejuízos aos trabalhos nessas Comissões, razão pela qual não houve interrupção na percepção da gratificação, que agora se atribui por novo fundamento.

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**  
 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE  
 Abel Villar de Mello – RF 101190 – Port. 2846/12  
 Adair Paradel de Freitas – RF 101201 – Port. 2847/12  
 Anna Maria Megiorin – RF 101197 – Port. 2848/12  
 Denise Helena Ferraz Oliva – RF 101219 – Port. 2849/12  
 Eunice Maria de Oliveira Paulos – RF 101183 – Port. 2850/12  
 Inamar Alves de Souza Junior – RF 101204 – Port. 2851/12  
 Maurício V. Scoriapino – RF 101184 – Port. 2852/12  
 Roldão Teixeira dos Santos – RF 101180 – Port. 2853/12  
 Terezinha Gonçalves dos Santos – RF 101199 – Port. 2854/12  
 Wanderley Alves de Souza – RF 100626 – Port. 2855/12  
 Deferido.

**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2**  
**338º SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012.**  
 PEQUENO EXPEDIENTE  
 1º ORADOR: VEREADOR ANIBAL DE FREITAS (PSDB)  
 GRANDE EXPEDIENTE  
 1º ORADOR: VEREADOR ÍTALO CARDOSO (PT)  
 ORDEM DO DIA:  
 Ficam mantidos os itens da Pauta da Sessão Ordinária já publicada no D.O.C. e disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, na rede mundial de computadores (www.camara.sp.gov.br).

**299º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012, LOGO APÓS A 338º SESSÃO ORDINÁRIA.**

ORDEM DO DIA:  
 1 - PR 1 /2012, DA MESA DA CÂMARA  
 Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 2º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 2 - PR 12 /2010, dos Vereadores FLORIANO PESARO (PSDB), CHICO MACENA (PT), RICARDO TEIXEIRA (PV), NETINHO DE PAULA (PC DO B), MARA GABRILLI (PSDB), MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD)  
 Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras providências.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 2º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 3 - PL 595 /2011, DO EXECUTIVO  
 Dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão; cria, no Departamento do Patrimônio Histórico os cargos em comissão que especifica.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 4 - PL 534 /2011, DO EXECUTIVO  
 Institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana; substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 5 - PL 509 /2010, DO EXECUTIVO  
 Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos cargos em comissão que especifica, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 2º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

6 - PL 79 /2010, DO EXECUTIVO  
 Revoga a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 7 - PL 78 /2010, DO EXECUTIVO  
 Dispõe sobre a alteração das formas de provimento dos cargos em comissão que especifica, lotados nas Subprefeituras e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
**300º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012, APÓS A 299º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**  
 ORDEM DO DIA:  
 1 - PL 29 /2012, DO EXECUTIVO  
 Autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 2 - PL 75 /1995, DO EXECUTIVO  
 Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 7.801, de 25 de outubro de 1972. (Faixa de terreno na Lapa)  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
 3 - PL 352 /1995, DO EXECUTIVO  
 Revoga o inciso III do artigo 1º da Lei 7.404, de 19 de dezembro de 1969; aprova novos alinhamentos na confluência da Rua Voluntários da Pátria com a Avenida Morvan Dias de Figueiredo no distrito de Santana, e dá outras providências.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
 4 - PL 1561 /1995, DO EXECUTIVO  
 Modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei 7.986, de 18 de dezembro de 1973, e dá outras providências. (Modifica o plano de melhoramentos no trecho compreendido entre a Rua Curupacé e Avenida Paes de Barros, para abertura de Viela Sanitária)  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
 5 - PL 638 /1996, DO EXECUTIVO  
 Aprova traçado de faixa de terreno no distrito de Rio Pequeno; revoga a Lei nº 11.579 de 08 de julho de 1994, e dá outras providências. (Traçado de faixa de terreno desde a Rua Gov. Lucas Nogueira Garcez até a Travessa Carlos E.C. Aranha para abertura de Viela Sanitária)  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
 6 - PL 720 /1996, DO EXECUTIVO  
 Aprova plano de prolongamento da Av. Petrónio Portela, abertura de vias e faixas sanitárias no distrito da Freguesia do Ó, e dá outras providências.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
 7 - PL 750 /1996, DO EXECUTIVO  
 Modifica parcialmente o plano de melhoramento aprovado pela Lei 8.299, de 25 de setembro de 1975, e dá outras providências. (Modifica parcialmente para abertura de Vias Sanitárias entre as ruas Capitão Militão e Janumás e entre as ruas Janumás e Igaratinga - Vila Prudente)  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.  
 8 - PL 61 /2010, DO EXECUTIVO  
 Aprova modificação do alinhamento estabelecido pela Lei nº 14.466, de 5 de julho de 2007, para a confluência das Avenidas Miguel Estefno e Prof. Abraão de Moraes, no Distrito do Curso.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 9 - PL 23 /2011, DO EXECUTIVO  
 Modifica os alinhamentos aprovados pela Lei nº 9.824, de 03 de janeiro de 1985, no trecho entre a Rua Conselheiro Saraiwa e a Rua Nunes Garcia, no Distrito de Santana. (EM REGIME DE URGÊNCIA)  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 10 - PL 24 /2011, DO EXECUTIVO  
 Revoga a Lei nº 7.750, de 29 de junho de 1972, que aprovou traçado de faixa de terreno no Distrito de Santo Amaro. (EM REGIME DE URGÊNCIA)  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 11 - PL 37 /2012, DO EXECUTIVO  
 Aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista e revoga a Lei nº 11.566, de 8 de julho de 1994.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 12 - PL 71 /2012, DO EXECUTIVO  
 Altera o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 10.560, de 20 de junho de 1988, revogados os incisos I e II de seu artigo 1º.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 13 - PL 303 /2010, DO EXECUTIVO  
 Autoriza o Executivo a alienar imóveis adjudicados de herança vacante, objeto das matrículas nº 105.425, nº 85.641 e nº 107.943 do 2º Cartório de Registros de Imóveis.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA  
 14 - PL 463 /2010, DO EXECUTIVO  
 Dispõe sobre a desincorporação da classe dos bens de uso comum do povo de áreas municipais situadas no Distrito de Guaianases e autoriza sua concessão de uso ao Governo do Estado de São Paulo.  
 FASE DA DISCUSSÃO: 1º  
 APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.  
 15 - PL 50 /2012, DO EXECUTIVO